

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 126/2002**

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, aprovou os novos Estatutos do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), ao qual compete a aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, das disposições dos respectivos títulos de exercício da actividade ou contratos de concessão.

Considerando que as competências de fiscalização devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções de fiscalização, os trabalhadores do ICP-ANACOM e os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, são, para tais efeitos, equiparados a agentes de autoridade.

Essas pessoas ou entidades devem, nos termos da lei, possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores do ICP-ANACOM, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

2.º Os cartões de identificação são assinados pelo presidente do conselho de administração do ICP-ANACOM e autenticados com o respectivo selo branco.

3.º Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

4.º Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) No final do respectivo prazo de validade;
- b) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho de funções de fiscalização no ICP-ANACOM ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
- c) Em qualquer caso, por determinação do conselho de administração do ICP-ANACOM.

5.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo ao ICP-ANACOM para substituição.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

7.º A presente portaria em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Rui António Ferreira Cunha*, Secretário de Estado dos Transportes, em 16 de Janeiro de 2002.

ANEXO

Anverso

|                                              |  |
|----------------------------------------------|--|
| <b>AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES</b>   |  |
| ICP – ANACOM                                 |  |
| <b>FISCALIZAÇÃO DO ESTADO</b>                |  |
| Nome _____                                   |  |
| Cartão de identificação n.º _____            |  |
| Emitido em __/__/__ Válido até __/__/__      |  |
| O PRESIDENTE<br>DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO |  |

Verso

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Nos termos do artigo 48º dos Estatutos do ICP- Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), anexos ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, o titular do presente cartão é equiparado a agente de autoridade e goza, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo do ICP-ANACOM;</li> <li>b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;</li> <li>c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;</li> <li>d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julgue necessário para o desempenho das suas funções.</li> </ol> <p style="text-align: right;">Assinatura do Titular</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Legenda

1 — Formato: 105 mm × 74,4 mm; cor branca; impressão a preto; tarjas em diagonal do canto superior direito para o canto inferior esquerdo, a verde e encarnado.

2 — Fotografia tipo passe.

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE****Portaria n.º 127/2002**

de 9 de Fevereiro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada por lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Vagos, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vagos, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.